



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0024276-70.2024.5.24.0096**

Relator: JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/01/2025

Valor da causa: R\$ 363.083,75

Partes:

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SILVA

ADVOGADO: VITOR HUGO NUNES ROCHA

RECORRENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADO: SERGIO GONINI BENICIO

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA SILVA

ADVOGADO: VITOR HUGO NUNES ROCHA

RECORRIDO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ADVOGADO: SERGIO GONINI BENICIO

PERITO: CARLOS ALBERTO MACEDO DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
OJ DE ANÁLISE DE RECURSO
0024276-70.2024.5.24.0096
: MARIA DE FATIMA SILVA E OUTROS (1)
: MARIA DE FATIMA SILVA E OUTROS (1)

RR-ROT 0024276-70.2024.5.24.0096

Recurso de Revista

Recorrente: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado: Sérgio Gonini Benício

Recorrida: MARIA DE FATIMA SILVA

Advogado: Vitor Hugo Nunes Rocha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso. Acórdão publicado em 07.03.2025 (fl. 957). Recurso interposto em 13.03.2024 (fls. 906-945).

Regular a representação processual (fl. 126).

Preparo satisfeito.

Custas processuais recolhidas quando da interposição do recurso ordinário (fls. 853-854), inalteradas em instância revisora (fl. 903).

Seguro garantia judicial, nos termos do Ato Conjunto TST.CSJT. CGJT n. 1, de 16.10.2019 (fls. 946-956).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL

Alegações:

- violação ao artigo 7º, XXVIII, da CF;

- violação aos artigos 186 e 927, parágrafo único, do CC;

- divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a existência de nexo causal entre a patologia e as atividades desenvolvidas pela autora, e concluiu pela responsabilidade subjetiva da ré quanto à doença ocupacional que acomete a parte.

A recorrente sustenta que “restou amplamente comprovado que o Recorrido JAMAIS contraiu a alegada patologia em decorrência do trabalho realizado, mas sim, que sua doença era de ORIGEM DEGENERATIVA” e que a empresa “SEMPRE forneceu condições aptas e seguras para que cada funcionário exercesse suas atividades em total segurança, visando proteger a saúde e incolumidade física de todos” (fl. 916).

Relata que “por conclusão pericial, NÃO HÁ RELAÇÃO CAUSAL entre o desempenho profissional e a ocorrência das Alterações Degenerativas nos Membros Superiores” e que, “considerando que o Recorrido é portador de idade avançada, resta claro que tais doenças advêm de causas MULTIFATORIAIS” (fl. 917).

Requer a reforma.

Sem razão.

A Turma, ao analisar a matéria, concluiu que a autora desenvolveu LER/DORT, relacionadas ao trabalho, patologias “comprovadas por meio de exames e relatórios médicos juntados aos autos e com exames clínicos e físicos realizados pelo perito” (fl. 898).

Salientou que “a perícia médica apontou que as doenças da autora, apuradas nestes autos, possuem nexo de causalidade com o trabalho, uma vez que considerada a carga de trabalho, o tempo de exposição - mais de oito anos até os primeiros sintomas, associadas ao fato de ser essa a única atividade laboral da reclamante e pela ausência de antecedentes patológicos” e que “a reclamada agiu com culpa para o surgimento das lesões, uma vez que não adotou medidas realmente eficientes para evitar os danos físicos à trabalhadora, uma vez que eram realizados movimentos repetitivos, com esforço físico intenso em ombros, cotovelos e punhos, com sobrecarga das estruturas do sistema ósteo-mio-ligamentar, com carga (estática e dinâmica)” (fl. 898).

Por fim, asseverou que a ré “não comprovou compensação com ginástica laboral (ao menos até 2017) ou rodízio de atividades e, também, não anexou documentos das atividades do trabalhador como: ASO's, PPP, descrição detalhada das atividades, Ordem de serviço ou PPRA; não anexou prontuário médico individual ou

estudo ergonômico dos postos de trabalho para contrapor às informações da autora” (fl. 898).

Portanto, para se concluir em sentido diverso, ou seja, pela inexistência de responsabilidade civil da ré, conforme alegado pela recorrente, seria imprescindível o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, de acordo com a Súmula 126 do TST, inclusive por divergência jurisprudencial.

DENEGO seguimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Alegação:

- divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido manteve a condenação referente ao dano moral no valor arbitrado de R\$ 15.000,00, em razão da patologia adquirida.

A recorrente requer a reforma do acórdão para reduzir o valor atribuído a título de indenização por dano moral em observância ao princípio da razoabilidade, sustentando que “a Recorrente não deu causa ao alegado dano, muito pelo contrário” (fl. 927).

Aduz que “o suposto direito que o Recorrido quer fazer valer, ou seja, pagamento de indenização por danos morais e materiais só poderiam ser acolhidos se houvesse provas incontestes da efetiva existência de culpa, ato ilícito e dano, fatos estes que não restaram configurados nos autos” (fl. 928).

Sem razão.

O Tribunal, ao manter a condenação ao pagamento de R\$ 15.000,00 de indenização por danos morais, observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conforme disposto na sentença, a autora teve abalado o seu equilíbrio psicológico, foi constatado o prejuízo emocional em decorrência da redução da capacidade laboral, bem como por ter sido submetida a procedimento cirúrgico para o restabelecimento de sua saúde.

A jurisprudência do Eg. TST firmou-se no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais em

instância extraordinária, salvo, excepcionalmente, na hipótese de valores demasiadamente exorbitantes ou irrisórios, o que não se verifica, dada as circunstâncias fáticas do caso constantes da decisão objurgada.

Nesse sentido: AgR-E-ED-RR-126800-49.2006.5.17.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10.09.2021, e Ag-Emb-RR-327-73.2021.5.08.0126, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 08.03.2024.

DENEGO seguimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES - PENSÃO VITALÍCIA

Alegações:

- violação ao artigo 950 do CC;
- violação aos artigos 10 e 11 da Lei 8.212/91;
- divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais a título de lucros cessantes.

A recorrente argui que a indenização por dano material só é devida quando da lesão resultar defeito pelo qual a trabalhadora não possa se ativar no mercado de trabalho, o que não é o caso dos autos (fl. 934).

Afirma que não houve incapacidade laboral total e permanente decorrente de doença ocupacional a ensejar o pagamento de indenização (fl. 934).

Sustenta que “A responsabilidade de pagamento de pensão em caso de incapacidade para o trabalho deve ser transferida integralmente ao Estado, que atua por intermédio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), senão seria totalmente descabida a contribuição previdenciária” (fl. 936).

Requer a reforma.

Sem razão.

O Tribunal decidiu que, no caso, considerando que “a contribuição da empresa no agravamento das lesões foi considerada pela perícia na proporção de 25%, causando redução total e temporária da capacidade laboral da obreira, resta mantida, inclusive, porque já deferida de forma mensal” (fl. 898).

Ressaltou que “A atual jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que é possível a cumulação do benefício previdenciário com os lucros cessantes, por possuírem naturezas jurídicas distintas, logo, não subsiste a tese de ausência de responsabilidade da ré, por cobertura do ente autárquico, razão pela qual a condenação em lucros cessantes resta mantida” (fl. 899).

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o estabelecido pela Súmula 229 do STF e pela jurisprudência do TST:

(...) II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES (PENSÃO MENSAL) COM O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1.1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal. 1.2. Para o caso dos autos, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com o entendimento de que a percepção de benefício previdenciário não é óbice para o deferimento da pensão. 1.3. Isto porque os arts. 949 e 950 do Código Civil consolidam o princípio da restituição integral. Também, o benefício previdenciário e a indenização por lucros cessantes possuem natureza e requisitos distintos: o primeiro é prestação previdenciária, a cargo do INSS e a outra tem cunho indenizatório, de responsabilidade do autor do ato ilícito. 1.4. Assim, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da ausência de possibilidade de compensação entre a indenização por lucros cessantes e o benefício previdenciário. Incidência da Súmula 333 do TST e art. 896, §7º da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RRAg-521-17.2019.5.09.0029, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 28/03/2025).

Logo, por se tratar de questão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inviável o seguimento do recurso de revista (artigo 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 do TST).

DENEGO seguimento.

CARTÃO ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO

Alegações:

- violação ao artigo 5º, II, da CF;
- violação ao artigo 818 da CLT;
- violação ao artigo 373, I, do CPC.

O acórdão manteve a decisão que condenou a ré a efetuar o pagamento do cartão alimentação durante o período de afastamento previdenciário da autora.

A recorrente afirma ter “plena convicção de que, nas ocasiões em que o Recorrido se afastou da empresa por acidente do trabalho, o cartão alimentação foi corretamente fornecido” (fl. 937), bem como que “JAMAIS efetuou qualquer desconto indevido no pagamento do Recorrido, inclusive no que concerne ao cartão alimentação” (fl. 938).

Ressalta que “nos meses em que o recorrido cumpriu o requisito da assiduidade, inserido na respectiva norma coletiva, o benefício foi depositado corretamente através de cartão alimentação, inexistindo assim qualquer diferença da verba a ser quitada pela Recorrente” (fl. 938).

Requer a reforma.

O recurso não merece seguimento.

Ao analisar a questão, a Turma concluiu que “havendo previsão em norma coletiva da categoria de manutenção do pagamento do cartão alimentação em caso de afastamento das atividades por acidente de trabalho, e sendo a doença ocupacional a ele equiparada, por expressa disposição legal (art. 20, II, da Lei n. 8.213 /1991), há que ser mantida a sentença que a condenou a pagar a parcela durante o período de afastamento previdenciário” (fl. 890).

Assim, para a verificação dos argumentos da parte de que o benefício foi depositado de forma correta, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

DENEGO seguimento.

FGTS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO

Alegações:

- violação do artigo 5º, II, da CF;
- violação do artigo 818 da CLT;
- violação do artigo 373, I, do CPC.

O acórdão manteve a condenação da ré ao pagamento de depósitos das diferenças do FGTS em relação ao período em que a parte ficou afastada das atividades laborativas.

A ré sustenta que, nos períodos de suspensão, não há necessidade de fazer o recolhimento do FGTS, em razão de não serem devidos os salários (fl. 940).

Argumenta que “o ônus da prova com relação ao assunto em discussão, conforme dominante jurisprudência é do Recorrido, que do mesmo não se desincumbiu” (fl. 940).

Requer a reforma.

Sem razão.

Uma vez reconhecida a doença ocupacional da autora, equiparada a acidente de trabalho, a Turma entendeu que “são devidos os salários do período de afastamento previdenciário e, em consequência, os depósitos do FGTS incidentes sobre as remunerações deferidas na sentença relativas ao citado período” (fl. 901).

A decisão está em conformidade com a jurisprudência pacífica do TST, senão vejamos:

RECOLHIMENTO DO FGTS NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA “COMUM”. RECONHECIMENTO EM JUÍZO DO CARÁTER OCUPACIONAL DA ENFERMIDADE. VERBA DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Da leitura do art. 15, caput e § 5º, da Lei n.º 8.036/90, depreende-se a obrigatoriedade da realização dos depósitos de FGTS nas hipóteses de afastamento em razão de licença por acidente de trabalho. 2. No caso dos autos, o demandante foi afastado das suas atividades laborais para o gozo de auxílio-doença comum. Todavia, ante o caráter ocupacional da enfermidade, consoante reconhecido em Juízo, é devido o recolhimento do FGTS no período em que ele

esteve em gozo do referido benefício (RRAg-1495-15.2017.5.08.0009, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/09/2023).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECOLHIMENTO DE PARCELAS DE FGTS NO CURSO DO AUXÍLIO DOENÇA COMUM. Consoante dispõe o § 5º do art. 15 da Lei nº 8.036/1990, é obrigatório o depósito dos valores referentes ao FGTS nos casos de afastamento do empregado em face da fruição da licença por acidente de trabalho. Sob esse prisma, a jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que o empregador deve manter o recolhimento das parcelas de FGTS quando o afastamento do empregado para tratamento de saúde tiver nexo de causalidade ou concausalidade com o labor. Precedentes da SBDI-1 do TST. O recurso de revista depara-se com os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo interno desprovido (Ag-AIRR-11393-55.2019.5.15.0084, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/09/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO). 2. NULIDADE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DO ADVOGADO DO AUTOR. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS APÓS A SUSPENSÃO. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. PRECLUSÃO. PRODUÇÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS PERÍCIAS. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO NO INÍCIO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. ÔBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 4. RECOLHIMENTO DO FGTS NO PERÍODO DE AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. VERBA DEVIDA. No presente caso, o TRT manteve a decisão do Juízo de Primeiro Grau que deferiu o pleito do Reclamante de condenação das Reclamadas ao pagamento das verbas relativas ao FGTS, referentes ao período de afastamento previdenciário. A Corte Regional entendeu que "prevalecendo o reconhecimento de que a lesão em punho direito enfrentada pelo autor tem relação causal com acidente de trabalho típico, persiste a condenação da 1ª demandada em proceder ao recolhimento do FGTS do período do afastamento previdenciário, ainda que o obreiro tenha sido beneficiado por auxílio doença". Saliente-se que a ordem jurídica assegura ao empregado afastado por acidente de trabalho a efetivação de seus depósitos de FGTS, durante esse período de suspensão contratual (art. 15, §5º, Lei 8.036/90). Na hipótese, o Obreiro foi afastado das suas atividades laborais para o gozo de auxílio-doença comum; contudo, como o caráter ocupacional da patologia, em razão do acidente de trabalho sofrido, foi reconhecido em Juízo, é devido o recolhimento do FGTS no período em que ele esteve em gozo do referido benefício. Portanto, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho. Assim sendo, o processamento do apelo encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT, e na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-652-23.2016.5.23.0056, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/10/2022 – grifo próprio).

RECOLHIMENTO DO FGTS. PERÍODO DE AFASTAMENTO EM RAZÃO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMUM. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO NEXO CONCAUSAL ENTRE A MOLÉSTIA E A ATIVIDADE LABORAL. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DEVIDOS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. No caso em tela, tendo em vista que o empregado foi afastado das suas atividades laborais, percebendo auxílio-doença comum, tendo sido o caráter ocupacional das patologias reconhecido em juízo, ainda que por nexo de concausalidade, é devido o recolhimento do FGTS no período em que ele esteve em gozo do referido benefício previdenciário, conforme bem decidiu o TST. Decisão regional em plena sintonia com a jurisprudência consolidada do TST acerca da matéria. Precedentes. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática por meio da qual se negou provimento ao agravo de instrumento, não obstante os esclarecimentos prestados. Agravo não provido, sem incidência de multa (Ag-AIRR-101234-79.2017.5.01.0065, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Fabio Tulio Correia Ribeiro, DEJT 27/10/2023 – grifo próprio).

RECOLHIMENTO DO FGTS. PERÍODO DE GOZO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. No que tange ao recolhimento do FGTS, a ordem jurídica favorece o empregado afastado por acidente do trabalho por meio da garantia da efetivação de seus depósitos de FGTS, durante esse período de suspensão contratual (art. 15, §5º, Lei nº 8.036/90). Assim, é devido o recolhimento do FGTS nos períodos em que o empregado gozou do benefício previdenciário. O referido entendimento se aplica inclusive para o caso de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (RR-510-87.2014.5.12.0058, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/12/2023).

Já em relação ao ônus da prova, é inviável o seguimento do recurso, pois a decisão recorrida foi fundamentada no conjunto probatório dos autos e não na regra de distribuição do ônus da prova.

Além disso, a Súmula 461 do TST estabelece que é da empregadora o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito da autora.

Portanto, quanto ao tema, o seguimento do recurso é inviabilizado diante da diretriz determinada no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento ao recurso.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Alegações:

- violação ao artigo 791-A da CLT;
- divergência jurisprudencial.

O acórdão reduziu o percentual arbitrado na sentença referente à verba honorária devida ao advogado da autora, de 15% para 10% sobre o valor da condenação.

A ré pleiteia a redução do valor correspondente aos honorários, devido à não observância do princípio da razoabilidade (fl. 942).

Sem razão.

O entendimento do TST é de que o reexame em sede de recurso de revista, de alegação de violação do artigo 791-A da CLT, limita-se a situações excepcionais, nas quais se verifica patente desproporção e ausência de razoabilidade na fixação do percentual de honorários, o que não é o caso dos autos.

Ademais, para a redução do referido percentual, conforme requerido pela ré, seria necessário fazer novo exame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, de acordo com a Súmula 126 do TST, inclusive de divergência jurisprudencial.

DENEGO seguimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Alegação:

- divergência jurisprudencial.

A recorrente argumenta que, em que pese o acórdão recorrido haver reduzido o valor referente aos honorários periciais para R\$ 2.000,00, a quantia ainda se mantém exorbitante (fl. 943).

Requer a reforma.

O recurso não merece seguimento.

O julgado colacionado à fl. 944, oriundo do TRT da 2ª Região, é inespecífico, por não analisar a matéria a partir dos mesmos pressupostos delineados no acórdão regional (Súmula 296 do TST).

Além disso, para o acolhimento da pretensão recursal, isto é, para a redução do valor devido a título de honorários periciais, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Não havendo interposição de Agravo de Instrumento, certifique-se o decurso do prazo e, ato contínuo, independentemente de nova conclusão, encaminhem-se os autos à Vara do Trabalho de origem.

Interposto Agravo de Instrumento, independentemente de nova conclusão, intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de revista e contraminuta ao(s) agravo(s) de instrumento (art. 897, § 6º, da CLT).

Decorrido o lapso temporal do contraditório, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

CAMPO GRANDE/MS, 08 de abril de 2025.

TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA
Desembargador Federal do Trabalho

